



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.153307-8/000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Nº 1.0000.22.153307-8/000

PACIENTE(S)

PACIENTE(S)

PACIENTE(S)

PACIENTE(S)

AUTORID COATORA

4ª CÂMARA CRIMINAL

JOÃO PINHEIRO

AMAURI MOREIRA

ANTÔNIO FIRMINO MOREIRA

JULIO CESAR MOREIRA

ROGÉRIO GABRIEL MOREIRA

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL,
CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS
DE JOÃO PINHEIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Dalci Ferreira dos Santos, Alexandre Ferreira Medeiros, *Joaquim Alves da Rocha Júnior e Elza Maria Silva Santos* em favor de **ANTÔNIO FIRMINO MOREIRA**, condenado à pena corporal, correspondente a 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática de crime, previsto no artigo 121, §2º, IV, na forma do artigo 14, I, todos, do Código Penal; **AMAURI MOREIRA** condenado à pena corporal, correspondente a 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática de crime, previsto no artigo 121, §2º, IV, na forma do artigo 14, I, todos, do Código Penal; **ROGÉRIO GABRIEL MOREIRA** condenado à pena corporal, correspondente a 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática de crime, previsto no artigo 121, §2º, IV, na forma do artigo 14, I, todos, do Código Penal, e **JÚLIO CESAR MOREIRA**, condenado à pena corporal, correspondente a 15 (quinze) de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática de crime, previsto no artigo 121, §2º, IV, na forma do artigo 14, I, todos, do Código Penal, figurando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de João Pinheiro/MG.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.153307-8/000

Arguindo injusto constrangimento, alegam os impetrantes que: “Em 08 (oito) anos, desde a data dos fatos até esta data, os pacientes permaneceram SOLTOS, com exceção de 04 meses e 25 dias, os quais, na nossa humilde visão, desnecessariamente. Portanto, 07 anos, 07 meses e 05 dias, do período total de 8 anos, PERMANECERAM EM LIBERDADE, até ocorrer suas prisões por ordem da a. coatora, por sentença proferida no Tribunal do júri, pela razão de que suas penas foram aplicadas em 15 e acima de 15 anos (...)”.

Sustentam que: “(...) a decisão é viciada, afrontando de forma contusa o art. 93, IX, da CF/88, bem como o art. 564, V do CPP, uma vez que não fundamentada e imotivada a decisão que decretou a prisão dos pacientes, sendo rigorosa a declaração de sua nulidade absoluta (...)”.

Sob esses argumentos, requer o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, com a expedição dos competentes alvarás de soltura.

É o relatório.

Passa-se à decisão:

Analisando com acuidade os autos, infere-se que os pacientes foram condenados, pela prática de crime, previsto no artigo 121, §2º, IV, na forma do artigo 14, I, todos, do Código Penal, sendo a eles negado o direito de recorrer em liberdade, sob os seguintes fundamentos:

“ (...) Após a operação de dosimetria da pena, verifico que os 04 (quatro) réus foram apenados com reprimenda corporal igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, a saber Antônio Firmino Moreira, Amauri Moreira, Rogério Gabriel Moreira e Júlio César.

A partir de tal conclusão, imperioso se mostra a incidência do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal. O sobretudo dispositivo legal possui o seguinte texto, in verbis: Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.153307-8/000

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;

d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (...).

Na espécie, entendo que o sobredito dispositivo legal é claro ao exigir, e não facultar, do Juiz Presidente do Tribunal do Júri que, em caso de condenação igual ou superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, determine a imediata prisão do condenado e o início imediato da execução provisória da pena, não se exigindo, para isso, a presença de outros requisitos.

Tal preceito legal se encontra em plena vigência e sua constitucionalidade é presumida. Não se desconhece de discussões doutrinárias ou mesmo jurisprudências a respeito da suposta violação do princípio constitucional.

Além disso, como reforço argumentativo, o princípio da presunção de inocência, como espécie de norma jurídica que é, não apresenta caráter absoluto, podendo ter sua abrangência mitigada. (...)

Ante o exposto, decreto as imediatas prisões dos réus Antônio Firmino Moreira, Amauri Moreira, Rogério Gabriel Moreira e Júlio Cesar Moreira, com expedição dos respectivos mandados, para que iniciem a execução provisória de suas penas.

Como consequência lógica, nego aos referidos réus o direito de recorrer em liberdade.

Todavia, em relação ao sentenciado Antônio Firmino Moreira, de maneira excepcional, entendo ser necessária a concessão *ex officio* de prisão domiciliar.

O artigo 117 da Lei n. 7210, de 1984, indica que somente se admitirá o recolhimento do benefício de regime aberto em residência particular quando se tratar de, dentre outra hipóteses, quando o sentenciado estiver acometido por doença grave.

No caso em exame, foi relatado pelo sentenciado e por seu advogado que necessita ser acompanhado por profissional de saúde em razão de ter sido submetido a recente procedimento cirúrgico, já possuindo idade avançada.

Assim, diante do quadro clínico que o sentenciado alega se encontrar, nesse momento, entendo como prudente a concessão tal benesse, ao menos momentaneamente (...)."



Com efeito, não traz a decisão impugnada motivação adequada, necessária e concreta quanto à impossibilidade de os pacientes recorrerem em liberdade, limitando-se a fazer referência ao quantum da pena aplicada a cada paciente.

Ora, a gravidade abstrata do crime ou então que somente a prisão restaurará a paz e a credibilidade das instituições não são suficientes para justificar a prisão preventiva dos pacientes, mormente quando eles permanecem soltos durante quase toda a instrução criminal.

Nesta esteira, já decidiu o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. **2. No caso dos autos, conforme se tem da leitura da sentença, não foi indicado nenhum motivo concreto a fim de justificar a medida extrema, tendo o Juízo singular se limitado a decretar a prisão preventiva em virtude do advento da sentença penal condenatória, o que configura nítido constrangimento ilegal, especialmente diante do fato de o acusado ter respondido ao processo em liberdade.** 3. Recurso ordinário provido para, revogar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou mesmo de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade. (RHC 113.989/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 28/11/2019).



Mais recentemente, o mesmo Tribunal Superior decidiu que, pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo Tribunal do Júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão, quando ausentes elementos concretos da cautelaridade extrema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PENA IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, DO CPP. PRISÃO AUTOMÁTICA. ILEGALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.068 PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CAUTELARIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O STF, no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, assentou a ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no art. 312 do CPP. 2. Estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão. 3. Agravo regimental provido para conceder a ordem pleiteada. (AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 24/03/2022).

Não se desconhece a polarização que tomou o tema 1068 (Repercussão Geral), no seio do Supremo Tribunal Federal, encontrando-se ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 1.235.340, em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.



Nº 1.0000.22.153307-8/000

Duas teses opostas já se formaram, até o presente momento, mostrando a divergência sobre o tema:

"A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

"A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados".

Como a questão ainda não foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, convém adotar a posição do Superior Tribunal de Justiça, de que a prisão preventiva decretada na sentença condenatória não é automática, dependendo, para a sua incidência, dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

A propósito, não passou despercebido da doutrina a inadequação e a inconstitucionalidade do art. 492, I, "e", do CPP:

"Semelhante previsão (prisão preventiva obrigatória), além de incoerente e ilógica, é claramente inconstitucional, visto que: 1) ofende o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII), razão pela qual toda medida cautelar há de exigir cautelaridade, especialmente a prisão preventiva; 2) viola o princípio da isonomia, já que condenações por crimes análogos e mais graves (v.g., condenação a 30 anos de reclusão por latrocínio) não admitem tal exceção, razão pela qual a prisão preventiva exige sempre cautelaridade; 3) estabelece critérios facilmente manipuláveis e incompatíveis com o princípio da legalidade penal, notadamente a pena aplicada pelo juiz-presidente; 4) o só fato de o réu sofrer uma condenação mais



Nº 1.0000.22.153307-8/000

ou menos grave não o faz mais ou menos culpado, já que a culpabilidade tem a ver com a prova produzida nos autos e com os critérios de valoração da prova, não com o quanto de pena aplicado; 5) a gravidade do crime é sempre uma condição necessária, mas nunca uma condição suficiente para a decretação e manutenção de prisão preventiva. Como é óbvio, a exceção está em manifesta contradição com o novo art. 313, §2º, que diz: Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena” (Direito Processual Penal. Paulo Queiroz. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 249).

Portanto, em juízo provisório e sumário, resta evidenciado no presente caso a ausência de motivação concreta na decisão guerreada, a justificar, de forma adequada e necessária, a segregação cautelar dos pacientes, caracterizando-se, assim, o constrangimento ilegal, hábil ao deferimento do pedido liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para revogar a prisão preventiva dos pacientes, ANTÔNIO FIRMINO MOREIRA, AMAURI MOREIRA, ROGÉRIO GABRIEL MOREIRA e JÚLIO CESAR MOREIRA, e por consequência, a prisão domiciliar aplicada em substituição ao paciente ANTÔNIO FIRMINO MOREIRA, determinando seja oficiada à d. autoridade impetrada para a expedição dos competentes alvarás de soltura em favor de todos os pacientes, se por *al* não estiverem presos.**

Determino seja oficiado à autoridade impetrada para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prestar as informações de praxe, como a atual situação do processo, e ainda juntar os documentos que entender necessários.

Prestadas as informações, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo do art. 449, do RITJMG.

Após, volvam-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.153307-8/000

Belo Horizonte, 07 de abril de 2022.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2022.

DES. CORRÊA CAMARGO
Relator